



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE

CONCLUSÃO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

**A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS COMO GARANTIA DO DIREITO
FUNDAMENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À SUBSISTÊNCIA NO BRASIL**

A DIGNIDADE DO CREDOR E A RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DO DEVEDOR

ORIENTANDA: GABRIELLY VITÓRIA VIEIRA XAVIER

ORIENTADORA: PROF DRA. ELIANE ROMEIRO COSTA

GOIÂNIA-GO

2026

GABRIELLY VITÓRIA VIEIRA XAVIER

**A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS COMO GARANTIA DO DIREITO
FUNDAMENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À SUBSISTÊNCIA NO BRASIL**

A DIGNIDADE DO CREDOR E A RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DO DEVEDOR

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUC-
GOIÁS).Prof. (a) Orientador (a) –DRA.
ELIANE ROMEIRO COSTA

GOIÂNIA-GO

2026

GABRIELLY VITORIA VIEIRA XAVIER

**A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS COMO GARANTIA DO DIREITO
FUNDAMENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À SUBSISTÊNCIA NO BRASIL**

A DIGNIDADE DO CREDOR E A RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DO DEVEDOR

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador(a): Prof.(a): Nota: _____

Examinador: Profª Nota: _____

**A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS COMO GARANTIA DO DIREITO
FUNDAMENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À SUBSISTÊNCIA NO BRASIL
A DIGNIDADE DO CREDOR E A RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DO DEVEDOR**

GABRIELLY VITORIA VIEIRA XAVIER¹

RESUMO

O presente artigo científico analisou a prisão civil do devedor de alimentos como instrumento de garantia do direito fundamental da criança e do adolescente à subsistência no Brasil, examinando a tensão entre a dignidade do credor alimentar e a restrição de liberdade do devedor. Adotou-se metodologia qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, por meio da análise de doutrinas especializadas, legislação infraconstitucional e jurisprudência dos tribunais superiores. Verificou-se que a prisão civil, de natureza estritamente coercitiva e não punitiva, encontra fundamento constitucional no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988, constituindo a única exceção subsistente à vedação da prisão por dívida após a edição da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal. Constatou-se que sua eficácia depende do perfil econômico do devedor, sendo elevada quando este possui capacidade de pagamento e se recusa a adimplir, e nula quando há genuína impossibilidade financeira. Identificou-se ainda que a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu limites constitucionais à medida, exigindo fundamentação analítica do prazo e avaliação funcional da sua adequação ao caso concreto. Concluiu-se que a tutela efetiva do direito à subsistência da criança e do adolescente demanda a combinação coordenada de instrumentos civis, processuais e penais, incluindo as medidas executivas atípicas validadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Graduanda em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Palavras-chave: prisão civil; alimentos; criança e adolescente; dignidade humana; execução alimentar.

CIVIL IMPRISONMENT OF FOOD DEBTORS AS A GUARANTEE OF THE FUNDAMENTAL RIGHT OF CHILDREN AND ADOLESCENTS TO SUBSISTENCE IN BRAZIL: THE DIGNITY OF THE CREDITOR AND THE RESTRICTION OF THE DEBTOR'S FREEDOM

ABSTRACT

This scientific article analyzed civil imprisonment of food debtors as an instrument for guaranteeing the fundamental right of children and adolescents to subsistence in Brazil, examining the tension between the dignity of the food creditor and the restriction of the debtor's freedom. A qualitative methodology was adopted, with bibliographic and documentary research, through analysis of specialized doctrine, infra-constitutional legislation, and jurisprudence from higher courts. It was found that civil imprisonment, of a strictly coercive and non-punitive nature, has constitutional basis in article 5, item LXVII, of the Federal Constitution of 1988, constituting the only remaining exception to the prohibition of imprisonment for debt after the issuance of Binding Precedent No. 25 of the Federal Supreme Court. It was established that its effectiveness depends on the debtor's economic profile, being high when the debtor has payment capacity and refuses to comply, and null when there is genuine financial impossibility. Recent jurisprudence from the Superior Court of Justice was identified as having established constitutional limits to the measure, requiring analytical reasoning on the term and functional assessment of its adequacy to the specific case. It was concluded that effective protection of children and adolescents' right to subsistence requires the coordinated combination of civil, procedural, and criminal instruments, including atypical enforcement measures validated by the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice.

Keywords: civil imprisonment; food support; children and adolescents; human dignity; food enforcement.

INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana constitui o valor central sobre o qual repousa toda a ordem jurídica brasileira. Na lição de Flávia Piovesan, esse valor “impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional” (PIOVESAN, 2013, p. 87). É a partir desse fundamento que se compreende a singularidade da prisão civil do devedor de alimentos no direito brasileiro: trata-se do único instrumento de coerção pessoal admitido pelo constituinte como exceção à vedação geral da prisão por dívida — e essa excepcionalidade não é accidental. Ela traduz uma escolha axiológica consciente: quando o descumprimento de uma obrigação compromete diretamente a sobrevivência de quem não tem condições de prover o próprio sustento, a liberdade do devedor deve ceder diante da vida e da dignidade do credor. O inadimplemento da obrigação alimentar constitui, assim, um dos problemas mais sensíveis e recorrentes do direito de família brasileiro, pois atinge em sua essência o direito fundamental de crianças e adolescentes à subsistência.

O presente artigo científico tem por objeto analisar a prisão civil do devedor de alimentos como instrumento de garantia do direito fundamental da criança e do adolescente à subsistência, examinando a tensão entre a dignidade do credor alimentar — notadamente quando se trata de pessoa em desenvolvimento — e a restrição de liberdade imposta ao devedor inadimplente.

O problema central que orienta a pesquisa é: a prisão civil do devedor de alimentos, tal como regulada pelo ordenamento jurídico brasileiro e aplicada pela jurisprudência dos tribunais superiores, é instrumento eficaz para a tutela do direito fundamental da criança e do adolescente à subsistência? E quais são os seus limites constitucionais e as alternativas disponíveis para ampliar a efetividade da execução alimentar?

A hipótese sustentada é a de que a prisão civil, embora constitucionalmente legítima e dotada de inegável força coercitiva quando o devedor possui condições financeiras e deliberadamente se recusa a pagar, apresenta eficácia limitada nos casos de genuína impossibilidade financeira, demandando a combinação coordenada com outros instrumentos civis, processuais e penais para a tutela plena do direito à subsistência da criança e do adolescente.

A metodologia adotada é qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, por meio da análise de doutrinas especializadas em direito de família, direito processual civil e direitos humanos, legislação infraconstitucional e jurisprudência dos tribunais superiores, em especial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. As principais fontes doutrinárias utilizadas são as obras de Maria Berenice Dias, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, no campo do direito das famílias, e de Flávia Piovesan, como referencial teórico dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana no sistema constitucional brasileiro. A pesquisa jurisprudencial privilegiou precedentes recentes dos tribunais superiores, incluindo julgados de 2023 e 2024 que estabelecem novos parâmetros para a decretação da prisão civil.

O artigo estrutura-se em três seções. A primeira examina a obrigação alimentar e a proteção integral da criança e do adolescente, abordando seus fundamentos constitucionais, sua natureza jurídica e suas características essenciais. A segunda seção analisa a prisão civil do devedor de alimentos em seus aspectos históricos, dogmáticos e procedimentais, com ênfase na distinção entre coerção e punição e nos pressupostos legais para sua decretação. Já a terceira seção investiga as limitações e a eficácia da medida na prática, os limites constitucionais estabelecidos pela jurisprudência recente, as medidas executivas atípicas validadas pelo Supremo Tribunal Federal, o papel do Ministério Público na proteção do credor menor e as propostas para ampliar a efetividade da execução alimentar.

1. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A obrigação alimentar, no contexto do Direito das Famílias, constitui um dos mais relevantes instrumentos de efetivação dos direitos fundamentais, especialmente daqueles voltados à proteção da criança e do adolescente. Sua natureza transcende a mera dimensão patrimonial, alcançando o campo dos direitos da personalidade e do mínimo existencial, de modo que o dever de prestar alimentos revela-se como verdadeira garantia constitucional de proteção à vida, à dignidade humana e ao desenvolvimento integral do ser humano em formação. Nesse sentido, Flávia Piovesan destaca que “o valor da dignidade da pessoa humana e o valor dos direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro” (PIOVESAN, 2013, p. 90). É sob esse suporte axiológico que a obrigação alimentar encontra seu fundamento mais profundo: não é simples dever entre particulares, mas expressão concreta da solidariedade constitucional que vincula o Estado, a família e a sociedade à proteção integral de quem ainda não pode prover o próprio sustento.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), irradia sua força normativa sobre todas as relações familiares, atribuindo-lhes um conteúdo ético-jurídico que prioriza o cuidado, o afeto e a responsabilidade entre seus membros. Entre as manifestações mais evidentes dessa diretriz está o artigo 227, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à convivência familiar. Assim, o dever alimentar em relação à criança e ao adolescente é mais do que uma obrigação civil: é a concretização de um mandamento constitucional de proteção integral e prioridade absoluta.

(...) a dignidade da pessoa humana – continua, talvez mais do que nunca, a ocupar lugar central no pensamento filosófico, político e jurídico do que dá conta a sua já referida qualificação como valor fundamental da ordem jurídica, para expressivo número de ordens

constitucionais, pelo menos para as que nutrem a pretensão de constituírem um Estado democrático de Direito (MORAES, 2007)

Nessa perspectiva, os alimentos estão reconhecidos entre os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, o que motivou o Estado a emprestar especial proteção à família. Parentes, cônjuges e companheiros assumem, por força de lei, a obrigação de prover o sustento uns dos outros, aliviando o Estado e a sociedade desse encargo. É tamanha a relevância do interesse público para que essa obrigação seja cumprida que é possível até a prisão do devedor de alimentos, prevista no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal (DIAS, 2023, p. 911). A expressão alimentos, nesse contexto, não se limita ao controle da fome: engloba tudo o que é necessário para alguém viver com dignidade, abrangendo alimentação, vestuário, saúde, habitação e educação (DIAS, 2023, p. 914).

A obrigação alimentar é regulada por normas cogentes de ordem pública, não derogáveis ou modificáveis por acordo entre particulares. Os alimentos não dizem respeito apenas com o interesse privado do alimentado — há interesse geral no seu adimplemento —, razão pela qual o direito a alimentos não pode ser objeto de transação, cessão, nem se sujeita a compensação (DIAS, 2023, p. 915). Essa característica revela a dimensão coletiva do instituto, que ultrapassa a esfera do conflito privado para se inserir no campo da proteção social efetiva.

Sob a perspectiva civil-constitucional, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal afirmam que a proteção ao núcleo familiar deve estar atrelada, necessariamente, à tutela da pessoa humana, por meio dos princípios gerais da Lei Maior, sendo que desnivelar a proteção da pessoa humana, sob o argumento de proteger a instituição familiar, configura gravíssima subversão hermenêutica, violando frontalmente o comando constitucional (FARIAS; ROSENVALD, 2024, p. 40). Os autores demonstram que a família da pós-modernidade funda-se no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade de cada um, referenciais que conferem ao dever alimentar sua dimensão verdadeiramente humana e constitucional.

A doutrina de Diniz reforça esse entendimento ao destacar que os direitos da personalidade visam resguardar a valorização da pessoa humana e a liberdade do cidadão, tendo o período pós Segunda Guerra Mundial consolidado a consciência da importância desses direitos para o mundo jurídico (DINIZ, 2012, p. 133). A obrigação alimentar, nesse contexto, integra o conjunto de instrumentos destinados à proteção do ser humano em sua dimensão existencial, especialmente quando vulnerável, pois crianças e adolescentes, sem condições de prover o próprio sustento, têm seus direitos assegurados pelo dogma maior da dignidade da pessoa humana (DIAS, 2023, p. 917).

Além do fundamento constitucional e doutrinário, o dever alimentar encontra reforço na legislação infraconstitucional. O Código Civil de 2002, nos artigos 1.694 a 1.710, define os alimentos como meio de garantir padrão de vida compatível com a condição social do alimentando. O artigo 1.694, §1º, consagra o binômio necessidade-possibilidade, que deve ser interpretado de modo protetivo quando o credor é menor de idade, privilegiando sua condição vulnerável e o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais. A obrigação alimentar assume caráter prioritário dado seu fundamento no princípio da solidariedade e sua vinculação ao direito à vida assegurado constitucionalmente (DIAS, 2023, p. 915)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é igualmente firme nesse sentido. No REsp 1.886.554/DF, a Corte reiterou que a execução de alimentos deve priorizar a efetividade da tutela, destacando que:

"[...] 2. O direito aos alimentos é um direito social previsto na CRFB/1988, intimamente ligado à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a finalidade social e existencial da obrigação alimentícia a torna um instrumento para concretização da vida digna e a submete a um regime jurídico diferenciado, orientado por normas de ordem pública. 3. Os alimentos devidos pelos pais aos filhos menores decorrem do poder familiar, de modo que o nascimento do filho faz surgir para os pais o dever de garantir a subsistência de sua prole, cuidando-se de uma obrigação

personalíssima. 4. Não se pode afastar o direito fundamental do menor à percepção dos alimentos ao argumento de que o alimentante não teria condições de arcar com a dívida, sendo ônus exclusivo do devedor comprovar a insuficiência de recursos financeiros. [...] 6. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1.886.554/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 03/12/2020).

Dessa forma, a obrigação alimentar emerge como instrumento indispensável para a concretização da proteção integral e do respeito à dignidade da criança e do adolescente. Em síntese, a obrigação alimentar, no sistema jurídico brasileiro, não apenas garante a sobrevivência, mas concretiza o ideal de justiça social, igualdade material e solidariedade constitucional.

1.1 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E JURÍDICO DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS

O dever de prestar alimentos encontra respaldo tanto na ordem constitucional quanto na legislação infraconstitucional, refletindo a harmonia entre os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e a estrutura normativa do Direito de Família. No plano constitucional, o instituto se ancora em três pilares: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a solidariedade social (art. 3º, I) e a proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da Constituição Federal). Esses dispositivos formam o núcleo axiológico que confere legitimidade e força normativa à obrigação alimentar, elevando-a à categoria de direito fundamental.

A Constituição de 1988, ao reformular o papel da família, deslocou o foco patrimonialista e hierárquico que antes a caracterizava, reconhecendo-a como espaço de afeto, igualdade e corresponsabilidade. Nesse sentido, Farias e Rosenvald destacam que a família do novo milênio, ancorada na segurança constitucional, é igualitária, democrática e plural, compreendida como estrutura socioafetiva forjada em laços de solidariedade, e que a tutela jurídica dedicada à família não se justifica em si mesma, mas para que,

através dela, sejam tuteladas as pessoas que a compõem (FARIAS; ROSENVALD, 2024, p. 42 e 470).

No plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002, ao disciplinar os alimentos nos artigos 1.694 a 1.710, concretizou os comandos constitucionais. O artigo 1.694 estabelece que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, e o §1º define que o valor deve ser fixado segundo a proporcionalidade entre necessidade e possibilidade. Essa equação traduz o equilíbrio que o legislador busca preservar entre a dignidade do credor e a viabilidade do devedor.

Essa característica confere à obrigação alimentar um caráter híbrido: é simultaneamente direito privado e instrumento de política pública. A obrigação é recíproca entre cônjuges, companheiros e entre parentes, fundada no dever de solidariedade (DIAS, 2023, p. 918). O Estado, ao regulamentar e fiscalizar seu cumprimento, atua não apenas como árbitro de conflitos, mas como garantidor da sobrevivência e da dignidade do alimentando.

Além do Código Civil, a legislação especial reforça o dever alimentar. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu artigo 4º, impõe à família, à comunidade e ao poder público a obrigação de assegurar, com prioridade absoluta, a efetivação dos direitos fundamentais, incluindo a alimentação. O artigo 22 complementa, determinando que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores. Assim, a inadimplência alimentar não constitui mera infração civil, mas violação a um dever legal e ético de proteção à infância.

Dessa forma, constata-se que o fundamento constitucional e jurídico dos alimentos reafirma a centralidade da dignidade humana e a prioridade absoluta conferida à infância. O dever alimentar ultrapassa a esfera patrimonial e assume natureza essencial à garantia do mínimo existencial, demonstrando que o ordenamento jurídico brasileiro protege a subsistência do credor como condição indispensável para o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

1.1.1 Natureza jurídica e características da obrigação alimentar

A obrigação alimentar destaca-se no Direito das Famílias por sua natureza híbrida, que conjuga aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais. Nesse sentido, Cahali conceitua alimento como "a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção" (CAHALI, 2007, p. 15), definição que evidencia os três elementos essenciais do instituto: a periodicidade, o título jurídico que a funda e a finalidade de manutenção da subsistência do credor.

Alimento é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção. Também, segundo artigo 5º caput da Constituição Federal Brasileira, a obrigação alimentar é um modo de garantir sobrevivência, inerente ao pressuposto mínimo de uma existência digna, a fim de preservar os direitos básicos garantidos aos cidadãos.

Diferentemente das obrigações civis comuns, ela nasce não da autonomia da vontade, mas da lei e da solidariedade familiar, sendo expressão direta do dever jurídico de amparo mútuo. A natureza jurídica dos alimentos está ligada à origem da obrigação: o dever dos pais de sustentar os filhos deriva do poder familiar, enquanto entre parentes a obrigação decorre do vínculo de parentesco reconhecido pela lei (DIAS, 2023, p. 913).

A obrigação alimentar é regida por normas de ordem pública e, por isso, caracteriza-se pela irrenunciabilidade, intransferibilidade, impenhorabilidade e pessoalidade, não podendo ser afastada pela mera vontade das partes. Os alimentos não dizem apenas com o interesse privado do alimentado há interesse geral no seu adimplemento, razão pela qual constituem obrigação de natureza cogente (DIAS, 2023, p. 915). Essa dimensão pública é determinante: quando o alimentante descumpre voluntariamente a obrigação, o Estado intervém com todos os instrumentos disponíveis para garantir a efetividade do direito à subsistência.

Sob a perspectiva civil-constitucional, Farias e Rosenvald afirmam que a proteção ao núcleo familiar deve estar atrelada à tutela da pessoa humana e que o dever alimentar é expressão direta da solidariedade social, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil consagrado no artigo 3º da Constituição Federal (FARIAS; ROSENVALD, 2024, p. 40 e 42). A obrigação alimentar, assim compreendida, não se confunde com uma simples dívida pecuniária, mas constitui instrumento de realização da justiça social e da proteção constitucional da pessoa humana.

Outro traço distintivo da obrigação alimentar é o seu caráter continuado e dinâmico, que se renova enquanto perdurar a necessidade do alimentando e a possibilidade econômica do alimentante. O artigo 1.699 do Código Civil reflete esse aspecto ao permitir a revisão dos alimentos sempre que houver alteração no binômio necessidade-possibilidade, assegurando proporcionalidade e justiça distributiva. A periodicidade é elemento essencial dessa obrigação: como o encargo tende a estender-se no tempo, ao menos enquanto o credor deles necessitar, é indispensável que seja estabelecida a periodicidade para seu adimplemento (DIAS, 2023, p. 920).

O Superior Tribunal de Justiça, em importante precedente (REsp 1.886.554/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 03/12/2020), reconheceu que o direito aos alimentos é um direito social previsto na Constituição, intimamente ligado à concretização da dignidade da pessoa humana, submetido a um regime jurídico diferenciado e orientado por normas de ordem pública. Esse julgado consagra o entendimento de que o dever de sustento é inerente ao poder familiar e que o inadimplemento injustificado viola a função constitucional da família, impondo ao devedor o ônus de demonstrar a impossibilidade de pagamento.

No plano processual, a proteção especial conferida aos alimentos justifica a adoção de mecanismos coercitivos específicos. A Súmula 309 do STJ estabelece que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. O enunciado reafirma a urgência e a natureza emergencial da tutela alimentar, limitando a prisão civil às parcelas que comprometem a subsistência imediata do credor. A

Súmula 358 do STJ complementa esse entendimento ao dispor que o cancelamento da pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos, impedindo que o alimentante, de forma unilateral, cesse o pagamento da pensão.

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ).

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos (Súmula 358 do STJ).

Diante disso, constata-se que a obrigação alimentar é marcada por uma natureza jurídica *sui generis*, que combina os elementos do direito civil, constitucional e social. O descumprimento voluntário e injustificado da obrigação alimentar ultrapassa a esfera civil. O artigo 244 do Código Penal tipifica o crime de abandono material, punindo com detenção de um a quatro anos e multa quem deixa, sem justa causa, de prover a subsistência do filho menor de 18 anos ou de pagar pensão alimentícia judicialmente fixada. O parágrafo único do mesmo dispositivo agrava a situação do devedor solvente que frustra ou ilide, de qualquer modo, o pagamento da pensão — evidenciando que o ordenamento jurídico trata o inadimplemento alimentar intencional não apenas como descumprimento de obrigação civil, mas como conduta criminosa que atenta diretamente contra a dignidade e a sobrevivência do alimentando.

É uma obrigação de trato sucessivo, personalíssima, irrenunciável e coercitivamente exigível, cuja finalidade transcende o aspecto financeiro e se volta à efetivação dos direitos fundamentais à vida e à dignidade. A doutrina e a jurisprudência convergem ao reconhecer que o dever de prestar alimentos não se confunde com uma simples dívida, mas constitui expressão da solidariedade familiar e instrumento de

realização da justiça social, sendo sua execução dotada de tutela diferenciada e prioritária no ordenamento jurídico brasileiro.

2. A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Assentadas as bases constitucionais e jurídicas da obrigação alimentar, bem como sua centralidade na proteção integral de crianças e adolescentes, impõe-se avançar para o exame do principal instrumento coercitivo que o ordenamento jurídico brasileiro disponibiliza para garantir seu cumprimento: a prisão civil do devedor de alimentos. Trata-se de medida de natureza excepcional, prevista na própria Constituição Federal, que representa a intervenção mais gravosa do Estado na esfera de liberdade individual do alimentante inadimplente. Compreender seus fundamentos, sua natureza jurídica, seus pressupostos e seu procedimento é condição indispensável para avaliar sua eficácia como instrumento de tutela do direito à subsistência das crianças e adolescentes.

2.1 A prisão civil por dívidas

A prisão civil por dívida alimentar é, no direito brasileiro, a única hipótese constitucionalmente admitida de privação de liberdade decorrente de descumprimento de obrigação civil. Com a consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do Pacto de São José da Costa Rica e a edição da Súmula Vinculante nº 25, que declarou ilícita a prisão civil do depositário infiel em qualquer modalidade de depósito, a prisão civil do devedor de alimentos passou a ser a única exceção vigente à regra geral que veda a prisão por dívida, prevista no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.

Essa singularidade revela a hierarquia axiológica estabelecida pelo constituinte: nenhuma outra obrigação civil justifica a privação de liberdade, exceto aquela cujo descumprimento compromete diretamente a sobrevivência do credor. Como bem observa Dias, é tamanha a relevância do interesse público para que essa obrigação seja cumprida que é possível até a prisão do devedor de alimentos, demonstrando que o legislador constituinte reconheceu a necessidade de um instrumento de coerção pessoal para garantir a efetividade de um direito que não admite delongas, pois diz respeito à sobrevivência de quem dele depende (DIAS, 2023, p. 911).

2.1.1 Evolução histórica e previsão constitucional da prisão civil por dívidas

A prisão civil por dívidas possui raízes históricas remotas no direito romano, no qual o inadimplente poderia ser entregue ao credor como escravo. Com a evolução dos ordenamentos jurídicos modernos e o reconhecimento dos direitos humanos, a prisão por dívida foi progressivamente abolida, sendo considerada incompatível com a dignidade da pessoa humana. O direito brasileiro acompanhou essa evolução, vedando, como regra, a prisão civil por dívida, mas mantendo, como exceção expressamente prevista na Constituição, a hipótese do devedor de alimentos.

O Código Civil de 1916 e a Lei de Alimentos de 1968 (Lei nº 5.478/68) já previam mecanismos de coerção para o cumprimento da obrigação alimentar, incluindo a possibilidade de prisão do devedor. A Constituição Federal de 1988 recepcionou esse entendimento, elevando-o ao plano constitucional no artigo 5º, inciso LXVII. Posteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 aprimorou significativamente o procedimento de execução de alimentos, consolidando e ampliando as ferramentas disponíveis para a efetivação do crédito alimentar.

Com a ratificação pelo Brasil da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e a posterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 466.343/SP, julgado em 03 de dezembro de 2008, ficou definitivamente afastada a prisão civil do depositário infiel, de modo que, no atual estágio do ordenamento jurídico, a prisão civil do devedor de alimentos constitui a única exceção subsistente ao princípio da vedação da prisão por dívida. Esse fato reforça a compreensão de que se trata de medida extrema, reservada pelo constituinte para a proteção de um direito que, por sua natureza, não admite espera: o direito à subsistência de quem dele depende para sobreviver.

2.2 Natureza jurídica: distinção entre coerção e punição

A correta compreensão da prisão civil do devedor de alimentos exige que se estabeleça com precisão sua natureza jurídica, distinguindo-a claramente da prisão de natureza penal. Essa distinção não é meramente acadêmica: dela decorrem

consequências práticas fundamentais quanto aos seus pressupostos, seus efeitos e seus limites.

A prisão civil alimentar tem natureza estritamente coercitiva, e não punitiva. Ela não representa a resposta do Estado ao cometimento de um ilícito penal, mas um instrumento processual destinado a compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação civil. Em outros termos, a privação da liberdade não é o fim, mas o meio: o objetivo é induzir o comportamento do alimentante no sentido do pagamento da pensão, e não infligir-lhe sofrimento como retribuição por uma conduta ilícita. O Superior Tribunal de Justiça, no HC 413.344/SP (2018), fixou com precisão esse entendimento ao assentar que a prisão civil por dívida alimentar possui natureza coercitiva, não punitiva, justificando-se pela necessidade de garantir a subsistência do alimentando.

Essa distinção tem consequências práticas decisivas. Em primeiro lugar, a prisão civil não gera antecedentes criminais nem qualquer registro no sistema de justiça penal. Em segundo lugar, ela cessa imediatamente com o pagamento integral do débito, independentemente do prazo ainda não cumprido. Em terceiro lugar, conforme determina o artigo 528, §4º, do Código de Processo Civil, o cumprimento da prisão civil deve se dar em regime fechado, com a determinação de que o devedor fique separado dos presos comuns. Dias observa ainda que, apesar de se tratar de prisão civil, o devedor cometeu o delito de abandono material, e, se a credora for mulher, pode configurar violência patrimonial nos termos da Lei Maria da Penha. (DIAS, 2023, p. 1007).

Farias e Rosenvald, ao analisarem o sistema constitucional de proteção da família, identificam que a concepção familiar é instrumental, não se justificando protegê-la por si mesma, senão em função dos seus componentes (FARIAS; ROSENVALD, 2024, p. 471). Essa perspectiva instrumental é determinante para compreender a prisão civil: a restrição imposta ao devedor não visa punir, mas garantir que a família, em especial as crianças e adolescentes que dela dependem — possa exercer seus direitos fundamentais à vida, à saúde e ao desenvolvimento.

Por fim, o cumprimento integral da prisão civil não extingue a obrigação alimentar. O artigo 528, §5º, do Código de Processo Civil é expresso ao determinar que o cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. Desse modo, ao sair da prisão, o devedor permanece responsável pelo pagamento de todo o débito acumulado, podendo a execução prosseguir pela via da expropriação patrimonial. Isso confirma, uma vez mais, que a prisão não é punição nem forma de quitação da dívida, mas exclusivamente instrumento de pressão para induzir o adimplemento.

2.3 Pressupostos legais para a decretação da prisão civil

A decretação da prisão civil do devedor de alimentos não é automática. O artigo 528 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece pressupostos objetivos e subjetivos que precisam estar presentes para que a medida possa ser adotada. A ausência de qualquer um desses pressupostos impede a decretação da prisão, garantindo que ela seja utilizada com a proporcionalidade e a razoabilidade exigidas por uma medida de tamanha gravidade.

O primeiro pressuposto é a existência de título executivo judicial ou extrajudicial que reconheça a obrigação alimentar. O cumprimento de sentença condenatória de alimentos é regido pelos artigos 528 a 533 do CPC, enquanto a execução de título executivo extrajudicial de alimentos segue o rito dos artigos 911 a 913 do mesmo diploma.

O segundo pressuposto é o inadimplemento das prestações alimentares dentro do limite temporal estabelecido pela Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, que delimita a coerção pessoal às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e às que se vencerem no curso do processo. Esse entendimento sumulado é de fundamental importância prática, pois impede que a prisão civil seja utilizada para a cobrança de débitos alimentares antigos, para os quais o rito adequado é o da expropriação patrimonial.

O terceiro e mais relevante pressuposto é o caráter voluntário e inescusável do inadimplemento. Para livrar-se da prisão, a justificativa tem que demonstrar a

impossibilidade absoluta de proceder ao pagamento referente às três últimas parcelas vencidas antes da execução (DIAS, 2023, p. 1012). O ônus de provar a impossibilidade de pagamento recai integralmente sobre o devedor, conforme consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.886.554/DF (2020), que assentou ser ônus exclusivo do alimentante demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

3 LIMITAÇÕES, EFICÁCIA E ALTERNATIVAS À PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Compreendidos os fundamentos, a natureza jurídica e o procedimento da prisão civil do devedor de alimentos, impõe-se agora uma análise crítica e propositiva do instituto: em que medida ele é eficaz? Quais são seus limites constitucionais? Quais alternativas o ordenamento jurídico oferece para ampliar a proteção do credor alimentar, especialmente quando este é criança ou adolescente? Essas perguntas orientam o presente capítulo, que parte do reconhecimento de que a prisão civil, embora legítima e necessária, não constitui solução suficiente por si mesma, demandando ser compreendida dentro de um sistema plural e integrado de mecanismos de efetivação da obrigação alimentar.

3.1 A eficácia da prisão civil

A aferição da eficácia da prisão civil do devedor de alimentos exige que se vá além da análise normativa e se observe a realidade concreta da execução alimentar no Brasil.

Essa conclusão encontra respaldo na prática da execução alimentar, onde se verifica que, no rito da prisão, o pagamento integral do débito tende a ser obtido em prazo significativamente inferior ao rito da penhora, que frequentemente se prolonga por anos sem que o credor menor obtenha a satisfação de seu crédito, mesmo diante de pesquisas realizadas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Essa comparação evidencia que a força coercitiva imediata da restrição pessoal de liberdade supera, em efetividade, a

expropriação patrimonial nos casos em que o devedor tem condições de pagar e simplesmente se recusa a fazê-lo.

Contudo, a eficácia da prisão civil não é uniforme. Ela depende, fundamentalmente, do perfil econômico e comportamental do devedor. Para aquele que possui renda, patrimônio e capacidade de pagamento, a perspectiva da privação de liberdade funciona como indutor imediato do adimplemento. Para aquele que genuinamente não dispõe de recursos, a prisão não produz qualquer resultado útil para o alimentando: o devedor cumpre a pena e sai da cadeia ainda endividado, sem que a criança ou o adolescente tenha recebido um centavo. Nesse segundo cenário, a medida não apenas falha em seu objetivo, como pode agravar a situação ao comprometer a capacidade produtiva futura do devedor, dificultando sua reinserção no mercado de trabalho e tornando ainda mais remota a perspectiva de adimplemento.

Esse diagnóstico impõe uma conclusão inevitável: a prisão civil é instrumento de alta eficácia quando aplicada ao devedor que pode pagar mas se recusa a fazê-lo, e de eficácia nula quando aplicada ao devedor que realmente não tem condições de pagar. Distinguir essas duas situações com precisão é tarefa que o sistema de justiça precisa realizar antes de decretar a medida mais gravosa disponível no arsenal da execução civil.

3.2 Limites constitucionais recentes: proporcionalidade e fundamentação do prazo

A jurisprudência dos tribunais superiores tem progressivamente precisado os limites constitucionais da prisão civil, impondo balizas que impedem sua utilização automática e que exigem do magistrado uma avaliação concreta de adequação e proporcionalidade em cada caso.

O primeiro e mais importante limite foi estabelecido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em março de 2024, quando a Corte cassou ordem de prisão civil de devedor de alimentos ao constatar que a medida se mostrava ineficaz para garantir a subsistência da alimentanda, que havia atingido a maioridade, concluído o curso de Direito e constituído seu próprio sustento. Nesse julgamento, o STJ fixou o entendimento de que a prisão civil somente se justifica quando for a medida mais adequada para

garantir a subsistência do alimentando, quando efetivamente capaz de induzir o pagamento e quando representar a abordagem que combine a máxima efetividade com a mínima restrição de direitos do devedor:

A prisão civil pode ser cassada quando não for medida mais eficaz para obrigar o devedor de pensão alimentícia a pagar." (STJ, HC — processo em segredo de Justiça —, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/03/2024).

Esse precedente inaugura uma perspectiva funcional da prisão civil: ela deixa de ser consequência automática do inadimplemento e passa a ser avaliada como instrumento de proteção cuja aplicação se legitima apenas quando efetivamente necessária e útil à subsistência do credor. Quando essa utilidade não estiver presente, a liberdade do devedor prevalece.

O segundo limite diz respeito à obrigatoriedade de fundamentação específica e individualizada do prazo da prisão. Em março de 2024, a Quarta Turma do STJ, ao julgar o RHC 188.811/GO, assentou que toda decisão que decreta prisão civil de devedor de alimentos deve apresentar motivação analítica tanto quanto ao preenchimento dos pressupostos legais quanto à definição do prazo entre o mínimo de um mês e o máximo de três meses previstos no artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil:

Prevalece o dever de fundamentação analítica e adequada de toda decisão determinante de prisão civil do devedor de alimentos, seja quanto ao preenchimento dos requisitos — requerimento do credor; existência de débito alimentar que compreenda até três prestações anteriores ao ajuizamento da execução; não pagamento do débito em três dias; e ausência de justificação ou de impossibilidade de fazê-lo (CPC, artigo 528) —, seja quanto à definição do tempo de constrição de liberdade entre o mínimo e o máximo (um a três meses) estabelecidos pela legislação." (STJ, RHC 188.811/GO, Rel.

Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/03/2024, DJe 02/04/2024).

O Ministro Raul Araújo indicou os elementos que devem balizar essa dosimetria: a capacidade econômica do devedor e o montante da dívida; o histórico de comportamento se o devedor age de boa-fé ou é reincidente ; as condições pessoais — desemprego, outros filhos, enfermidade ; e as consequências concretas da privação para o alimentando, como abandono escolar, comprometimento da saúde ou ruptura de vínculo com serviços essenciais. Com esse julgado, a prática de fixar automaticamente o prazo máximo de três meses sem justificativa específica foi expressamente vedada.

3.3 Medidas executivas atípicas: a consolidação constitucional da CNH, do passaporte e dos cartões de crédito

O avanço mais expressivo no campo da execução alimentar nos últimos anos foi a consolidação jurisprudencial das medidas executivas atípicas, previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Esse dispositivo autoriza o juiz a adotar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, abrindo espaço para instrumentos que vão além do arsenal tradicional da execução civil.

Em fevereiro de 2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941/DF, declarou a constitucionalidade do artigo 139, inciso IV, do CPC, reconhecendo como válidas medidas como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, a suspensão do passaporte e o bloqueio de cartões de crédito do devedor. O voto do relator, Ministro Luiz Fux, fixou que:

São constitucionais desde que respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os valores especificados no próprio ordenamento processual, em especial os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade — as medidas atípicas previstas no CPC/2015 destinadas a assegurar a efetivação dos

julgados." (STF, ADI 5.941/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, julgado em 09/02/2023, publicado em 28/04/2023.)

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.137 em 4 de dezembro de 2025, fixou os critérios objetivos para a adoção dessas medidas na execução civil, estabelecendo que sua aplicação é cabível desde que, cumulativamente:

i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal." (STJ, Tema 1.137, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 04/12/2025).

A exigência de subsidiariedade significa que as medidas atípicas somente podem ser adotadas após demonstrada a insuficiência dos meios executivos típicos. No contexto da execução alimentar em favor de crianças e adolescentes, todavia, esse requisito não representa obstáculo intransponível: quando o devedor oculta patrimônio, não mantém vínculo empregatício formal ou não possui saldo bancário rastreável pelos sistemas eletrônicos, a subsidiariedade está automaticamente satisfeita, abrindo caminho para a adoção imediata das medidas atípicas.

A relevância prática dessas medidas é especialmente elevada para o perfil do devedor que ostenta padrão de vida elevado — viagens internacionais, veículos de luxo, frequência a eventos sociais — enquanto declara incapacidade de pagar a pensão alimentícia. Nesses casos, a suspensão do passaporte e a apreensão da CNH atingem diretamente os privilégios que o devedor preserva à custa da subsistência do filho, produzindo pressão coercitiva mais eficaz do que a própria prisão civil, e sem os efeitos colaterais negativos que a privação de liberdade pode gerar sobre a capacidade econômica futura do alimentante.

3.4 A proteção especial quando o credor é criança ou adolescente: o papel do Ministério Público

Quando o credor alimentar é criança ou adolescente, o ordenamento jurídico intensifica a proteção e mobiliza instrumentos que vão além dos disponíveis na execução civil comum. Essa intensificação decorre diretamente do princípio do melhor interesse do menor e da prioridade absoluta conferida pelo artigo 227 da Constituição Federal, que impõem ao Estado uma postura ativa e proativa na garantia dos direitos da infância, incompatível com a passividade que frequentemente marca a atuação processual ordinária.

O Ministério Público ocupa posição central nesse sistema de proteção reforçada. O artigo 201, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente confere ao Parquet legitimidade para promover a execução de alimentos em favor de menores, atuando como substituto processual mesmo quando os responsáveis legais são capazes e poderiam agir por conta própria. Essa legitimidade decorre não de uma lacuna processual, mas de uma opção constitucional deliberada: a tutela dos direitos fundamentais da infância é interesse público indisponível que justifica e exige a intervenção ministerial independentemente da iniciativa dos representantes do menor.

Nesse sentido, Dias esclarece que o caráter protetivo da lei se manifesta de forma nítida quando o alimentando é criança, adolescente ou incapaz, de modo que não só aos seus representantes cabe a iniciativa de pleitear o pensionamento — o Ministério Público pode propor a ação com fundamento no artigo 201, inciso III, do ECA, tendo legitimidade tanto para recorrer quanto para propor a execução, ainda que o menor de idade esteja representado pelo genitor e não se encontre em situação de risco (DIAS, 2023, p. 970-971).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento na Súmula 594, aprovada em 25 de outubro de 2017, nos seguintes termos:

O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente

do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca." (STJ, Súmula 594, Segunda Seção, aprovada em 25/10/2017, DJe 06/11/2017).

Essa orientação jurisprudencial é coerente com a compreensão de que a inadimplência alimentar em desfavor de criança ou adolescente não é apenas um problema privado entre as partes, mas uma violação a direitos fundamentais que demanda resposta institucional do Estado. A atuação ampla do Parquet é reflexo da concepção constitucional de que a proteção da infância é responsabilidade coletiva, e não apenas obrigação dos genitores.

3.5 O crime de abandono material e a articulação com a responsabilização penal

A inadimplência alimentar reiterada e voluntária não configura apenas infração civil: pode constituir, simultaneamente, o crime de abandono material, tipificado no artigo 244 do Código Penal, que pune com detenção de um a quatro anos e multa aquele que, sem justa causa, deixa de prover a subsistência do filho menor de dezoito anos ou falta ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente fixada.

A articulação entre a execução civil e a responsabilização penal está expressamente prevista no artigo 532 do Código de Processo Civil de 2015, que determina ao juiz dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material sempre que verificada conduta procrastinatória do executado. Esse dispositivo representa importante instrumento ainda subutilizado na prática forense: a notificação ministerial transforma o inadimplemento reiterado de uma questão puramente civil em fato com repercussão penal, ampliando significativamente a pressão sobre o devedor recalcitrante.

O crime de abandono material é omissivo permanente, o que significa que se prolonga enquanto perdurar o inadimplemento, não admitindo tentativa e consumando-se

a cada período em que o devedor deixa de cumprir a obrigação sem justa causa. Essa característica é relevante porque impede que o decurso do tempo opere em favor do devedor: enquanto a inadimplência persistir, a conduta criminosa continua se consumando e o prazo prescricional não corre. Essa visão sistêmica é fundamental: a efetividade da tutela alimentar não pode depender de um único instrumento, por mais poderoso que seja, mas exige a coordenação de todos os mecanismos disponíveis — civis, processuais e penais —, com a escolha estratégica do mais adequado a cada perfil de devedor e a cada circunstância concreta, sempre orientada pelo superior interesse da criança e do adolescente credor.

3.6 Propostas para ampliar a efetividade da execução da prisão civil

A análise das limitações da prisão civil e dos instrumentos complementares disponíveis conduz, naturalmente, à reflexão sobre o que pode ser feito para ampliar a efetividade da execução alimentar no Brasil de forma sistêmica e duradoura. O problema da inadimplência alimentar tem raízes econômicas, culturais e institucionais que nenhum instrumento jurídico isolado é capaz de resolver, exigindo uma abordagem integrada que articule reformas processuais, políticas públicas e transformação cultural.

No plano jurídico-processual, a efetividade plena das medidas executivas atípicas recém-validadas pelo STF e pelo STJ depende de sua incorporação à prática cotidiana dos juízos de família, sem que sua adoção seja tratada como iniciativa excepcional. A restrição de privilégios sociais — passaporte, CNH, cartões — atinge de forma precisa o devedor que tem condições de pagar mas prioriza seu próprio conforto em detrimento da subsistência do filho, produzindo resultados que a prisão civil, com seus custos colaterais, frequentemente não consegue alcançar.

No plano institucional, o fortalecimento e a integração dos sistemas de rastreamento de devedores de alimentos representam avanço necessário. A criação de um cadastro nacional de devedores alimentares, integrado aos sistemas de emissão de passaportes, renovação de CNH, acesso a crédito e participação em licitações públicas, permitiria a imposição automática de restrições ao devedor inadimplente sem depender,

em cada caso, de uma decisão judicial individualizada. Essa automatização reduziria drasticamente a morosidade que hoje beneficia o devedor e penaliza o alimentando, especialmente quando este é criança ou adolescente cujas necessidades são urgentes e cotidianas.

No plano das políticas públicas, a criação de um fundo de garantia alimentar — à semelhança de modelos adotados em países europeus — permitiria ao Estado antecipar o pagamento da pensão alimentícia ao credor menor quando o devedor estiver inadimplente, assumindo o crédito e exercendo, em seguida, o direito de regresso contra o alimentante. Esse mecanismo romperia a lógica que hoje impõe à criança o ônus de aguardar o desfecho de uma execução morosa enquanto suas necessidades elementares ficam insatisfeitas.

Por fim, a educação para a paternidade e a maternidade responsáveis constitui investimento de longo prazo indispensável. A inadimplência alimentar tem componente cultural relevante: muitos devedores não compreendem o dever alimentar como expressão de amor e responsabilidade, mas como imposição externa que resistem por princípio. Transformar essa percepção por meio de políticas de educação familiar, programas de mediação e fortalecimento dos vínculos afetivos entre pais e filhos é condição necessária para que a efetividade da tutela alimentar não dependa exclusivamente da coerção estatal, construindo uma sociedade em que o sustento dos filhos seja cumprido espontaneamente — não por medo da prisão, mas por consciência do dever que o amor impõe.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permite afirmar que a prisão civil do devedor de alimentos ocupa posição singular no ordenamento jurídico brasileiro: trata-se do único instrumento de coerção pessoal admitido pelo constituinte originário como exceção à vedação da prisão por dívida, e essa excepcionalidade não é casual. Ela reflete uma escolha axiológica consciente, enraizada no valor que Flávia Piovesan identifica como o núcleo básico e informador de todo o sistema constitucional: a dignidade da pessoa humana (PIOVESAN, 2013, p. 87). Quando o descumprimento de uma obrigação compromete a sobrevivência de quem não tem condições de prover o próprio sustento, a liberdade do devedor deve ceder diante da vida e da dignidade do credor. Esse é o fundamento último da prisão civil alimentar — e é também o limite que a justifica e a contém.

A primeira seção demonstrou que a obrigação alimentar não é mera prestação pecuniária entre particulares, mas expressão concreta do princípio constitucional da solidariedade familiar e do dever de proteção integral à criança e ao adolescente. Fundada na dignidade da pessoa humana, na prioridade absoluta conferida pelo artigo 227 da Constituição Federal e no dever de mútuo auxílio transformado em lei, a obrigação alimentar possui características que a distinguem de qualquer outra: é irrenunciável, imprescritível no que tange às prestações vincendas, de natureza personalíssima e dotada de interesse público que justifica até mesmo a privação de liberdade do devedor inadimplente.

A segunda seção revelou que a prisão civil, compreendida em sua correta dimensão jurídica, não é punição, mas coerção. Não nasce do cometimento de um ilícito penal, mas da recusa voluntária e injustificável ao cumprimento de uma obrigação civil de natureza essencial. Seus efeitos cessam com o pagamento; ela não gera antecedentes criminais; e o cumprimento integral da pena não extingue a dívida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em precedentes como o HC 413.344/SP e o REsp 1.886.554/DF, afirmou com precisão esses contornos, estabelecendo ainda que o

ônus de provar a impossibilidade de pagamento recai integralmente sobre o devedor, em coerência com a vulnerabilidade do credor menor de idade.

A terceira seção evidenciou que a eficácia da prisão civil é contingente: ela é elevada quando o devedor possui capacidade financeira e dela se vale para resistir ao adimplemento, e nula quando há genuína impossibilidade econômica. Nesse contexto, os precedentes recentes do STJ, especialmente o RHC 188.811/GO (2024), que exigiu fundamentação específica para o prazo da prisão, e a decisão de março de 2024 que admitiu a cassação da prisão quando existir medida mais eficaz — representam avanço importante no sentido de tornar a medida mais racional e proporcional.

A validade constitucional das medidas executivas atípicas, confirmada pelo STF no julgamento da ADI 5.941/DF (2023) e pelo STJ no Tema Repetitivo 1.137 (2025), abre perspectiva promissora para a ampliação da efetividade da execução alimentar. A suspensão da CNH, a apreensão do passaporte e o bloqueio de cartões de crédito do devedor que possui patrimônio e renda, mas se recusa a pagar, representam instrumentos de pressão que podem, em muitos casos, produzir resultado mais eficaz do que a privação da liberdade — e sem os custos humanos e sociais que esta acarreta. A articulação com o crime de abandono material, previsto no artigo 244 do Código Penal, e o papel ativo do Ministério Público na defesa dos interesses de crianças e adolescentes credores completam o arsenal disponível para a tutela integral do direito à subsistência.

A conclusão central a que se chega é que o direito fundamental da criança e do adolescente à subsistência exige, para sua efetiva proteção, não a escolha entre um ou outro instrumento isolado, mas a combinação coordenada e inteligente de mecanismos civis, processuais e penais, calibrada às circunstâncias concretas de cada caso. A prisão civil permanece legítima, necessária e insubstituível nos casos de inadimplemento voluntário e injustificado. Mas ela deve ser compreendida como parte de um sistema mais amplo de tutela, e não como resposta única a um problema que possui múltiplas dimensões.

A tensão entre a subsistência do credor e a liberdade do devedor, que dá título a este artigo, não se resolve por uma fórmula simples. Ela exige do operador do direito uma postura hermenêutica comprometida com a dignidade em suas duas faces: a do credor alimentar — criança ou adolescente que depende do adimplemento para sobreviver e se desenvolver — e a do devedor, cuja liberdade, embora passível de restrição, não pode ser sacrificada de forma automática ou desproporcional. O que o ordenamento jurídico brasileiro construiu, ao longo das últimas décadas, é uma arquitetura de proteção que reconhece essa tensão e busca equacioná-la: a prisão civil é o último recurso do credor diante do devedor que pode, mas deliberadamente se recusa a pagar; as medidas executivas atípicas são o caminho do devedor que vive com ostentação enquanto declara impossibilidade; e a articulação com o Ministério Público e com o direito penal é a resposta do Estado ao inadimplemento que se torna padrão de conduta. Em todos esses casos, o fio condutor é o mesmo: a dignidade da pessoa humana do credor não pode ser sacrificada pela indiferença do devedor.

O verdadeiro compromisso do Estado Democrático de Direito com a proteção da infância e da adolescência mede-se não pelo rigor isolado de qualquer instrumento coercitivo, mas pela efetividade do resultado: garantir que toda criança e todo adolescente recebam, de quem tem o dever de prover, o sustento necessário ao seu desenvolvimento pleno e digno. A prisão civil, nesse sentido, não é expressão de punição ou de crueldade estatal — é a afirmação, na prática, de que a dignidade humana tem preço: o preço da responsabilidade de quem escolheu ser pai ou mãe.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF, 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 mar. 2026..

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Plenário, julgado em 9 fev. 2023, publicado em 28 abr. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502102>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343/SP**. Relator: Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno, julgado em 3 dez. 2008. DJe-104, publicado em 5 jun. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2343529>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 25**. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Aprovada em 16 dez. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula774/false>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus** (processo em segredo de Justiça). Relator: Min. Moura Ribeiro. Terceira Turma, julgado em 18 mar. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/18032024-Prisao-civil-pode-ser-cassada-quando-nao-for-medida-mais-eficaz-para-obrigar-devedor-de-pensao-alimenticia-a-pagar.aspx>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 413.344/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, julgado em 19 abr. 2018. DJe 7 jun. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923705/habeas-corpus-hc-413344-sp-2017-0210608-1>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 188.811/GO**. Relator: Min. Raul Araújo. Quarta Turma, julgado em 12 mar. 2024. DJe 2 abr. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/30042024-Quarta-Turma-decide-que-tempo-da-prisao-por-divida-de-alimentos-deve-ter-fundamentacao-especifica.aspx>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.886.554/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma, julgado em 24 nov. 2020. DJe 3 dez. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001894443&dt_publicacao=03/12/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 309**. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_19_capSumula309.pdf.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 358**. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_358_2008_dir_familia.pdf.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 594**. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente, independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. Segunda Seção, aprovada em 25 out. 2017. DJe 6 nov. 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_594_2017.pdf.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 1.137**. Relator: Min. Marco Buzzi. Segunda Seção, julgado em 4 dez. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1137&cod_tema_final=1137.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. ampl. e atual. conforme o novo Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria geral do direito civil. v. 1. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: famílias. v. 6. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007.